



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000247/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.302 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURO GARCIA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE IRRF. COBRANÇA DO IRRF GLOSADO, COM MULTA DE 20%. GLOSA DE IRRF CANCELADA PELA FISCALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA.

Se a glosa de IRRF foi cancelada pela decisão recorrida, inviável manter a cobrança de tal IRRF, com multa de mora de 20%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012

2 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do contribuinte MAURO GARCIA DE LIMA, CPF/MF nº 202.633.259-20, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 20/08/2007, notificação de lançamento decorrente de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004 (fl. 4). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.344,12
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO ACIMA	R\$ 4.008,09
IMPOSTO COBRADO COM MULTA DE MORA	R\$ 997,90

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos percebidos da Cooperativa de Trabalho Médico do Vale do Iguaçu, no importe de R\$ 9.393,13 (e IRRF de R\$ 5,72);
- omissão de rendimentos percebidos da Secretaria de Fazenda do Governo do Estado do Paraná (PR), no importe de R\$ 10.038,83;
- glosa de IRRF da fonte pagadora Prefeitura Cruz Machado, no montante de R\$ 1.003,62.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-24.880, de 11 de dezembro de 2009.

A decisão acima cancelou as infrações, anotando, por relevante, que a esposa do recorrente, que tinha declarado em separado e que constou como dependente na declaração aqui auditada, tinha de fato recebidos os valores tidos como omitidos oriundos da Secretaria de Fazenda do Governo do Paraná, como asseverado pelo impugnante. Com esse quadro fático, reduziu a despesa com dependentes de R\$ 5.088,00 para R\$ 3.816,00.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 29/12/2009 (fl. 31). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/01/2010 (fl. 32).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que recebeu a cobrança do imposto suplementar apurado pela decisão recorrida (R\$ 349,80), agregado de uma diferença de imposto de R\$ 997,90 (código 0211, originário da parte B da Notificação inicial), que é exatamente a diferença entre o IRRF glosado de R\$ 1.003,62, da fonte pagadora Prefeitura Cruz Machado, e o IRRF de R\$ 5,72, da fonte pagadora Cooperativa de Trabalho Médico do Vale do Iguaçu. Ora, se o IRRF da fonte pagadora Prefeitura Cruz Machado foi restabelecido pela decisão recorrida, não pode haver qualquer diferença a cobrar a título do código 0211.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 29/12/2009 (fl. 31), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 22/01/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/01/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Assiste razão ao recorrente, porque o imposto cobrado com multa de mora de até 20% decorre de alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (IRRF, carnê-leão e imposto complementar), informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual e glosado pela fiscalização (art. 18 da Lei nº 10.833/2003 – vide fl. 06v). No caso destes autos, a diferença de R\$ 997,90 decorreu exatamente da glosa do IRRF da fonte pagadora Prefeitura Cruz Machado (R\$ 1.003,62) e da consideração de um IRRF de R\$ 5,72 associado à omissão de rendimentos percebidos da Cooperativa de Trabalho Médico do Vale do Iguaçu, pela fiscalização. Ora, como o IRRF da pagadora Prefeitura Cruz Machado (R\$ 1.003,62) foi restabelecido pela decisão recorrida, não pode haver qualquer cobrança de imposto decorrente de alteração no valor de IRRF, pois este foi restabelecido na forma declarada pelo contribuinte.

Para reforçar a conclusão acima, veja-se que a decisão recorrida apenas apurou um imposto a pagar de R\$ 349,80, que deve sofrer a incidência de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, não fazendo qualquer menção ao imposto vinculado à multa de mora (fl. 29).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos